



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04241/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE MULUNGU**, Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, **exercício de 2014**. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2014. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinação e recomendações.*

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC -00433/17

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Recurso de Reconsideração** interposto pela **Prefeita do Município de Mulungu**, Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES, referente à **Prestação de Contas do exercício de 2014**, visando reformar o **Acórdão APL TC – nº 00378/16**, por meio do qual esta **Corte de Contas**, à unanimidade de seus membros, decidiu:

- I.** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2014 da Prefeita JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ.
- II.** Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III.** APLICAR MULTA a Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 44,19 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- IV.** DETERMINAR à gestora para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.
- V.** RECOMENDAR à gestora no sentido de:
 - Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.
 - Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.
 - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu relatório (fls. 590/593), concluindo pelo seu recebimento, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o **Regimento Interno deste Tribunal**, e, quanto ao **mérito**, que lhe seja **negado provimento**.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, por meio do **Parecer 00151/17**, pugnou pelo conhecimento do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra o **Acórdão APL-TC- 0378/2016** e no **Parecer PPL TC 096/2016**.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

A **impetrante** se posiciona **contra a multa que lhe foi aplicada** pelo **Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas**, alegando que na apreciação de suas contas, consideradas regulares, não houve fundamentação legal nem motivação plausível para a atribuição de sanção pecuniária, como exige o devido processo legal, trazendo flagrante prejuízo à ampla defesa e impondo ônus a administradora pública.

Considerando que **não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida**, o **Relator vota** pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **não provimento** a falta de respaldo legal e factual, **permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC- 0378/2016 e no Parecer PPL TC 096/2016**.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04241/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC- 0378/2016 e no Parecer PPL TC 096/2016.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de julho de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes- Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do MPjTC em exercício*

Assinado 27 de Julho de 2017 às 17:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2017 às 15:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2017 às 11:24



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO